

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS
RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

ASJUR/CELIC
Fl. 1627

Processo n.º 4152-2400/15-6

Informação n.º 1006/2016-ASJUR/CELIC

O Subsecretário da Subsecretaria da Administração Central de Licitações ao receber a minuta do Ato de Anulação do Pregão Eletrônico nº 157/CELIC/2016, que tem por objeto a contratação do serviço de atualização cadastral dos imóveis pertencentes à Administração Direta do Estado do Rio Grande do Sul, com levantamento topográfico (área e perímetro do terreno), área do principal conjunto/conglomerado/complexo de edificações, implantação de 01 (um) marco por imóvel com elaboração da monografia, elaboração de planta baixa, levantamento fotográfico, e inserção dos dados no Sistema de Gestão Patrimonial do Estado, solicita o reexame da manifestação em sede recursal que opinou pela manutenção da intenção da Administração em anulá-la. A fundamentação da revisão da intenção de anulação é de que o artigo 6º da Lei Estadual nº 13.706/11 2011 foi atendido com a desclassificação das microempresas e empresas de pequeno porte participantes do certame em questão.

No recurso apresentado pela licitante ENPROL Engenharia e Projetos Ltda. contra a intenção da CELIC de anulação do Pregão Eletrônico nº 157/CELIC/2016 foi alegado, em suma, que o ato da Administração em desclassificar todas as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte foi acertado e que não haveria necessidade de anular todo o certame (processo nº 1014-24.00/16-2 em apenso).

A manifestação desta Assessoria Jurídica (Informação nº 926/16 – ASJUR/CELIC – fls. 1569 a 1571) que analisou o recurso apresentado pela licitante Enprol Engenharia e Projetos Ltda. foi no sentido de que o Ato Convocatório teria afrontado diretamente o artigo 6º da Lei Estadual nº



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS
RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

ASJUR/CELIC
Fl. 1628
8

Processo n.º 4152-2400/15-6

13.706/11 no momento em que permitiu a participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) no certame.

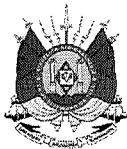
É o relato, brevíssimo.

Desse modo, passamos ao reexame da intenção da CELIC em anular o certame em tela:

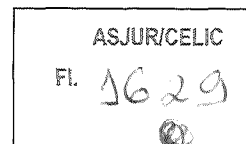
a) O objeto do certame é serviço de engenharia eis que a sua execução exige profissional devidamente inscrito no CREA de acordo com a legislação do referido Conselho, razão pela qual o Edital estabelece tal condição. Desse modo, considerando tratar-se de serviços de engenharia e os valores previstos para contratação (Informação Pesquisa de Preços/DEPLAN nº 084/16 –fls. 480 e 481) estarem acima das receitas brutas anuais previstas no art. 3.º da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, o procedimento licitatório está sujeito ao disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 13.706/2011. Assim dispõe o citado dispositivo:

Art. 6º - As microempresas e empresas de pequeno porte, nas licitações destinadas à execução de obras e serviços técnicos de engenharia, só poderão participar de processos licitatórios, cujos valores estimados da contratação, não excedam às receitas brutas anuais previstas no art. 3.º da Lei Complementar Federal n.º 123/2006.

b) Portanto, a previsão Editalícia disciplinando a participação microempresas e empresas de pequeno porte não está em consonância com disposto no art. 6º da Lei Estadual nº 13.706/11. Contudo, o Pregoeiro com fundamento na Lei inabilitou as microempresas e empresas de pequeno porte, conforme a Ata da Sessão do Pregão Eletrônico (fl.1586).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS
RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -



Processo n.º 4152-2400/15-6

c) Nenhum dos princípios que regem os certames licitatórios tem supremacia sobre os demais princípios. A solução da colisão entre princípios é encontrada levando-se em conta as circunstâncias do caso, pela qual se pode estabelecer entre os princípios uma relação de precedência condicionada, ou seja, considerando o caso concreto, indicam-se as condições pelas quais uns dos princípios cede ao outro. A determinação da relação de precedência condicionada consiste em analisar cada caso e averiguar sob quais condições um princípio prevalece sobre o outro. No presente caso deve existir uma ponderação entre os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, da vinculação ao edital, da finalidade e da supremacia do interesse público. Assim, temos:

1) A Lei é maior do que as regras estipuladas no Edital devendo ser aplicada esta.

2) Não houve prejuízo ao Princípio da Isonomia, pois todos puderam participar, a hipótese contrária é que poderia gerar algum prejuízo.

3) O preço está dentro dos parâmetros apontados pela pesquisa de preços (Informação Pesquisa de Preços/DEPLAN nº 084/16 –fls. 480 e 481).

4) A licitante classificada em primeiro lugar após a desclassificação das microempresas/empresas de pequeno porte recorreu da intenção da Administração em anular o certame (processo nº 1014-24.00/16-2 em apenso), o que demonstra que mantém a sua oferta e que a participação daquelas empresas não afetou a sua participação, ou seja, corrobora a inexistência de qualquer violação aos princípios que regem a licitação.

5) O procedimento licitatório atingiu o seu fim, ou seja, selecionou um licitante que não está vedado de participar por Lei. Assim, não há porque refazer o certame, pois haveria uma afronta ao Princípio da Economicidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS
RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -

ASJUR/CELIC
FL. 1630
12

Processo n.º 4152-2400/15-6

d) Na hipótese da manutenção da intenção de anular o certame haveria ofensa aos os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, da finalidade e da supremacia do interesse público.

Destarte, com fundamento no que preceitua a Súmula 473 do STF, reexaminando os documentos que instruem o processo, bem como pelo acima exposto, em especial aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da economicidade, da finalidade da supremacia do interesse público, entendemos que não há elementos que justifiquem a anulação do certame. Portanto, resta reformada a Informação nº 926/16 – ASJUR/CELIC (fls. 1569 a 1571) que analisou o recurso apresentado pela licitante ENPROL Engenharia e Projetos Ltda.

Ressaltamos que foram analisados tão-somente os aspectos de ordem técnico-jurídico, devendo a decisão referente a anulação ou não do certame ser proferida pela autoridade competente.

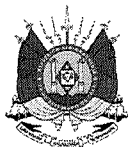
Restitua-se o processo ao Subsecretário da Subsecretaria da Administração Central de Licitações.

É a informação.

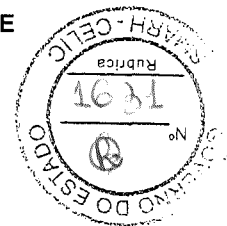
ASJUR/CELIC, 26 de julho de 2016.


Alexandre Costa Mércio

Coordenador da Assessoria Jurídica – CELIC



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS
RECURSOS HUMANOS
SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE
LICITAÇÕES
- CELIC -



Processo n.º 4152-2400/15-6

Diante das considerações expostas pela Assessoria Jurídica/CELIC, por intermédio da Informação nº 1006/2016-ASJUR/CELIC (fls.1627 a 1630), em sede de reexame do recurso apresentado pela licitante ENPROL Engenharia e Projetos Ltda. (processo nº 1014-24.00/16-2 em apenso) contra a intenção da CELIC de anulação do Pregão Eletrônico nº 157/CELIC/2016, que tem por objeto a contratação do serviço de atualização cadastral dos imóveis pertencentes à Administração Direta do Estado do Rio Grande do Sul, com levantamento topográfico (área e perímetro do terreno), área do principal conjunto/conglomerado/complexo de edificações, implantação de 01 (um) marco por imóvel com elaboração da monografia, elaboração de planta baixa, levantamento fotográfico, e inserção dos dados no Sistema de Gestão Patrimonial do Estado, DECIDO pela NÃO ANULAÇÃO DO CERTAME, RESTANDO REFORMADA A DECISÃO DE FL. 1572 DO REFERIDO RECURSO.

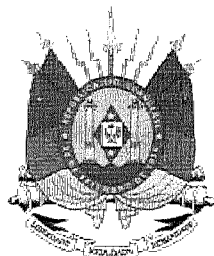
Notifiquem-se as empresas interessadas.

Em 27/07/2016.

Eduardo Jardim Pinto

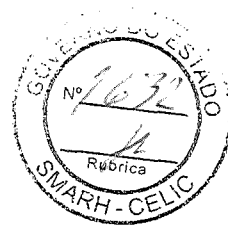
Subsecretário da Administração

Central de Licitações – CELIC



**GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL**

SECRETARIA DA MODERNIZAÇÃO
ADMINISTRATIVA E DOS RECURSOS HUMANOS



AVISO DE REFORMA DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº 004152-24.00/15-6 PE Nº 157/CELIC/2016

O Subsecretário da Central de Licitações do RS - CELIC, no uso de suas atribuições, torna pública a reforma da decisão recursal publicada no DOE (pg.13) e do Diário Oficial da União (Seção 3, pg.176), ambas do dia 20/07/2016, decidindo pelo provimento das razões apresentadas, com fundamento na análise proferida na Informação nº 1006/2016 - ASJUR/CELIC, fls. 1627 à 1630 dos autos.

Publique-se.

Porto Alegre, 27 de julho de 2016.

**Eduardo Jardim Pinto,
Subsecretário da Central de Licitações/CELIC.**